Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

LEI MUNICIPAL nº 988/2018.

EMENTA – *Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º, inciso I, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - as diretrizes para a elaboração, execução e alterações dos orçamentos municipais;

IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;

V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;

VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;

IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;

X - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;

XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XII - disposições sobre controle e fiscalização;

XIII - as disposições sobre transparência; e

XIV - as disposições finais.

§ 1º. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do "caput" do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 2º. - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integra esta lei os seguintes anexos:

I - Metas e Prioridades;

II - Metas Fiscais, composto de:

a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;

b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2016, 2017 e 2018;

c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2017;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;

f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Fundo Municipal de Previdência de Trindade - FUMAP;

III - Riscos Fiscais.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) programa e o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual - PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

II - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

III - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto a disposição da sociedade;

IV - Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V - Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: aposentadorias e reformas; pensões; contratação por tempo determinado; outros benefícios assistenciais; *salário família*; *vencimentos e vantagens fixas – pessoal* civil; obrigações patronais; outras despesas variáveis – pessoal civil; sentenças judiciais; despesas de exercício anteriores; indenizações e restituições; indenizações e restituições trabalhistas; juros e encargos da dívida; juros sobre a dívida por contrato; outros encargos sobre a dívida mobiliária; subvenções sociais; outros benefícios assistenciais; outros benefícios de natureza social; diárias – civil; auxílio financeiro a estudantes; material de consumo; material de distribuição gratuita; serviços de consultoria; outros serviços de terceiros – pessoa física; outros serviços de terceiros pessoa jurídica; subvenções sociais; obrigações tributárias e contributivas; outros auxílios financeiros a pessoa física; sentenças judiciais; obras e instalações; equipamento e material permanente; aquisições de imóveis; amortização da dívida; principal da dívida contratual resgatado; reserva de contingência.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

SEÇÃO I

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 3º. - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 constantes do Anexo I desta lei foram estabelecidas em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 972, de 09 de novembro de 2017, que instituiu o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018-2021, e em consonância com as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

II - desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;

III - desenvolvimento urbano e regional: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;

IV - gestão pública: inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão.

Parágrafo único – O Anexo IV mencionado no "caput" deste artigo refere-se aos programas e produtos classificados como finalísticos ou de melhoria de gestão de políticas públicas.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano;

§ 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal.

SEÇÃO II

DO ANEXO DE PRIORIDADES

Art. 5º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2019 constam do Anexo de Prioridades.

§ 1º. Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2019, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo I, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2018/2021, com revisões em cada exercício.

§ 2º. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2019, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

SEÇÃO III

DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 6º. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2019 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

cumprimento de metas referidas no § 2° do art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - ***DEMONSTRATIVO I*** - METAS ANUAIS

II - ***DEMONSTRATIVO II*** – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

III - ***DEMONSTRATIVO III*** – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

IV - ***DEMONSTRATIVO IV*** – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

V - ***DEMONSTRATIVO V*** – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

VI - ***DEMONSTRATIVO VI*** – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS;

VII - ***DEMONSTRATIVO VII*** - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;

VIII - ***DEMONSTRATIVO VIII*** - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

§1° O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo II, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2° do art. 50 da Lei Complementar n° 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN n° 407, de 20 de junho de 2011 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§2° Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

SEÇÃO IV

DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Art. 7º. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo *III*, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§ 1º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 2º. O Orçamento para o exercício de 2019 destinará recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

SEÇÃO V

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 8º. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n°. 101/2000;

Parágrafo Único. O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 9º. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

Art. 10. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

§ 1º. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 2º. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até sub-elemento.

§ 3º. As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias;

VII - *Outros encargos especiais.*

§ 4º. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001, com suas alterações, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Públicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 29 de abril de 2008, com alterações posteriores;

§ 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

SEÇÃO II

ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Art. 11. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº. 163, de 2001 e suas atualizações.

§ 1º. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito "9" (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3°. Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

Art. 12. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2019, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

SEÇÃO III

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2° do art. 165 da Constituição Federal, com o §1° do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Anexos;

III - Mensagem.

§1°. O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no § 8° do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal n° 4.320, de 1964.

§2°. A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2016 e 2017, bem como a estimativa para 2018;

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2016 e 2017 e fixada para 2018;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2019, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2019 destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 01 da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 02 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 02 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 02 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 06 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 07 da Lei 4.320/64;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 08 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 09 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3°. A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4°. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§5°. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§6°. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2018 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§7°. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2019 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8°. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§9°. O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

§10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

Art. 14. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2019 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 10% (dez por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução n° 43/2001 modificada pela Resolução nº. 67, de 07 de dezembro de 2005, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 15. Não se incluem no limite estabelecido no art. 14, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamentos do sistema previdenciário;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, Assistência Social e do Sistema Municipal de Ensino;

V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.

Art. 16. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2019, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2019, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes ás informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo e a vulnerabilidade da juventude negra em Machados.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 18. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§1°. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada e individualizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

§2°. Para discussão da proposta orçamentária, O Executivo organizará, em conjunto com os Conselhos Participativos Municipais, processo de consulta, acompanhamento e monitoramento, de modo a garantir a participação social na elaboração do orçamento.

§3°. Será dada ampla publicidade pelos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o §1° deste artigo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, inclusive com publicação na página oficial da Prefeitura na internet.

§4°. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

III - o Relatório de Gestão Fiscal;

IV - o Portal da Transparência;

§5º. Até 05 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 03 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV - projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica;

VI - fonte de recurso.

Art. 19. A proposta orçamentária do Município para 2019 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - participação da sociedade;

II - responsabilidade na gestão fiscal;

III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, segurança, habitação e assistência social;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente, apoio à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

IX - resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

X - promoção do acesso à cultura nas periferias;

XI - valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

XII - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade bem-estar e o direito à vida;

XIII - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;

XIV - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência;

XV - inclusão social das pessoas com deficiência;

XVI - modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES E DO PROCESSAMENTO

Art. 20. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3° da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§ 1°. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2°. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 21. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Art. 22. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1°. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

§ 2°. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n° 29/2000.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

SEÇÃO ÚNICA

DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 23. Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, observadas as disposições da Lei Complementar n° 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 24. A estimativa da receita para 2019 consta de demonstrativos do Anexo II desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2019, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 25. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2019.

Art. 26. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas as despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

SEÇÃO I

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Observado o disposto no art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 30. Observado o disposto no art. 28 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §°4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2019, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.

Art. 32. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 33. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Parágrafo único. Fica ainda autorizada a concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2019 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, consoante Lei Federal específica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores para adequação de Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, observados os limites da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no "caput" deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 35. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

SEÇÃO II

DESPESAS COM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 36. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2019 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

Art. 37. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 38. O orçamento da previdência integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.

Art. 39. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", consoante Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

SEÇÃO III

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 40. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, aos artigos nº. 70 e 71 da Lei nº. 9.394/96 e a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 com respectivas atualizações.

Parágrafo Único. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 41. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como aos órgãos de controle interno e externo das esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 42. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Parágrafo único. O parecer do conselho de controle social do *FUNDEB*, referenciado no "caput" deste artigo, deverá ser fundamentado e conclusivo.

SEÇÃO IV

DESPESAS COM PROGRAMAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 43. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Interno e Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

§ 2º. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

§ 3º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 44. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único. A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas de:

I - Bloco de Custeio;

II - Bloco de Investimentos.

Art. 45. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013.

SEÇÃO V

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 46. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos na forma de transferência financeira, consoante orientação contida no Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN nº 340 de 26 de abril de 2006, modificado pela Portaria STN nº. 245/2007 e atualizações posteriores.

Art. 47. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até sexta-feira, dia 18 de janeiro de 2019, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, após a elaboração da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando a Prestação de Contas estiver com os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder *Legislativo.*

SEÇÃO VI

DESPESAS COM PUBLICIDADE DE INTERESSE DO MUNICÍPIO

Art. 49. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias e Fundos Municipais, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

SEÇÃO VII

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE OUTROS GOVERNOS

Art. 50. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2019, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de convênios, nos termos do "caput" deste artigo, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 51. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2019, destinadas aos investimentos constantes no PPA, de que trata o "caput" deste artigo, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art. 52. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2019, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

I - educação, inclusive profissional;

II - cultura;

III - saúde;

IV - assistência social;

V - infraestrutura;

VI - saneamento básico;

VII - segurança pública;

VIII - combate aos efeitos de alterações climáticas;

IX - preservação do meio ambiente;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

X - defesa civil;

XI - promoção de atividades geradoras de empregos e renda;

XII - promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

Art. 53. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

SEÇÃO VIII

REPASSES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 54. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 55. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2019, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura e educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - *de que exista legislação específica autorizando a subvenção;*

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2018;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único. O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

Art. 56. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, subsidiariamente disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007.

§ 1º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o "caput" deste artigo conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 2º. Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2019, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 55 desta Lei.

§ 3º. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 4º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, da União, para as unidades executoras.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênios, ajustes ou repasses.

§ 6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual - PPA, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2019, para viabilizar a celebração de convênios.

Art. 57. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

SEÇÃO IX

PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS, PARCERIAS E CONVÊNIOS.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira, termos de parcerias e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que objetive o desenvolvimento e atendimento da população.

Parágrafo Único. Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no "caput" deste artigo, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

SEÇÃO X

DAS DOAÇÕES E DOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS E CULTURAIS

Art. 59. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 60. Nos programas culturais de que trata o art. 59 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 61. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

SEÇÃO XI

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 62. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Parágrafo único. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 63. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 64. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento dos demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 65. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 66. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2018 poderão ser reabertos em 2019, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 67. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 68. Fica ao Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento do Município em 10% (dez por cento) da receita estimada.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Art. 69. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do "caput" do art. 67 desta Lei.

Art. 70. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 71. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n°194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 72. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2019, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG n° 42, de 1999 e alterações posteriores.

SEÇÃO XII

APOIO AOS CONSELHOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS FUNDOS

Art. 73. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1°. Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle interno e externo.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

§ 2°. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§ 3°. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4°. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 74. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1°. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor do fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2°. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial.

SEÇÃO XIII

DA GERAÇÃO E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESA

Art. 75. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuado a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1°. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2°. A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 3°. Idêntico prazo ao do § 2° terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 4º. As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis a Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis as instituições de controle externo e social.

Art. 76. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 77. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, devidamente acompanhado pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 78. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 79. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 80. Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO ÚNICA

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Art. 81. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruido com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

Art. 82. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 76 e 77 desta Lei.

Art. 83. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

SEÇÃO ÚNICA

DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS

Art. 84. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

Art. 85. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2019 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º. A entidade do RPPS do Município deverá enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2019.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

§ 3º. Os gestores dos demais órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 86. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art.84 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 87. Os planos de aplicação de que trata o art. 84 desta Lei e o inciso I do § 2° do art. 2° da Lei Federal n° 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 88. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 80 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 89. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2019, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

Art. 90. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

I - despesas de pessoal de magistério da educação básica;

II - despesas de pessoal da educação básica.

Art. 91. No orçamento de 2019 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabeleça piso salarial e plano de cargos e remuneração do magistério.

Art. 92. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino que integram a educação básica de competência do Município, devendo os recursos ser repassados, após o crédito feito, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes das contas, de que trata o "caput" deste artigo, de forma isolada e consolidada.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Art. 93. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo gestor do Fundo ao qual esteja vinculado.

Art. 94. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro e fevereiro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013, pelo gestor de saúde.

Art. 95. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 96. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 97. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

SEÇÃO ÚNICA

DAS VEDAÇÕES

Art. 98. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 99. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;

IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento, mormente no que concerne proibição de transferir recursos de uma conta para outra especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;

VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VII - a *transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou* despesas para outra conta;

VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços;

IX - realização de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato.

Art. 100. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

SEÇÃO I

DOS PRECATÓRIOS

Art. 101. O orçamento para o exercício de 2019 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1°, 1°-A, 2° e 3° do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Art. 102. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1° de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2019, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 103. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 104. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

SEÇÃO II

DA CELEBRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 105. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2019, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 106. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2019, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 107. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de crédito permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas a infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

Art. 108. As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar n°. 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.

Art. 109. A implantação dos programas citados no art. 107, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Art. 110. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisarão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO III

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Art. 111. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 112. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DO ATENDIMENTO DAS METAS

Art. 113. Para fins de atendimento da meta de resultado primário no exercício de 2019, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 114. Para o ano de 2019, a meta fiscal de Resultado Nominal, que compõe o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III - Metas Fiscais, prevalece sobre quaisquer outras metas por ventura fixadas.

Art. 115. Para fins avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2019 a 2021, serão considerados:

I - Resultado Primário calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método "abaixo da linha", em conformidade com a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO II

PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO PARA 2019.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Art. 116. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2019 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2018 e devolvida para sanção até o dia cinco de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar à Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 117. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2019, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2018, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 113, desta Lei.

Art. 118. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3° do art. 166 da Constituição Federal, devendo ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art. 119. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 120. Caso a devolução do orçamento de 2019 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2019 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art. 121. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 122. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Art. 123. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 124. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1° de setembro de 2018, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 125. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1° do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos Manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO V

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

DA TRANSPARÊNCIA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELA INTERNET E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art. 127. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n° 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Art. 128. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo I;

II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo II e seus demonstrativos;

III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo III.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 27 dias do mês de setembro de 2018.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito

Antonio Everton Soares Costa
Prefeito Municipal

Documento assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

ANEXO I

LDO PARA 2019

ANEXO DE PRIORIDADES

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2019, *serão considerados como prioritários os projetos e atividades relacionados com as ações destinadas à* realização dos programas constantes do Plano Plurianual identificados neste Anexo 1, por função de governo e objetivos.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os princípios e diretrizes a seguir descritos:

1. Modernização da gestão e dos serviços públicos municipais;
2. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições sócio-econômicas da população e induzir o desenvolvimento local;
3. Atuar na melhoria da qualidade do ensino básico, aumentar o número de vagas e melhorar a infraestrutura física do sistema municipal de educação;
4. Ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência médico-hospitalar, prevenção, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo melhoria na estrutura física e nos equipamentos;
5. Promover a inclusão social;
6. Ampliar ações relacionadas com programas assistenciais, especialmente crianças, adolescentes e idosos;
7. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;
8. Apoiar as comunidades rurais;

Documento assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

ANEXO I

LDO PARA 2019

ANEXO DE PRIORIDADES

9. Preferência na conclusão de obras em andamento.
10. Elevar a oferta de Água na sede e na zona rural do Município.
11. Implantar a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
LDO 2019

PODER LEGISLATIVO

AÇÃO LEGISLATIVA

- Desenvolver as ações no âmbito da Câmara Municipal de Trindade, através do processo legislativo, da fiscalização e controle dos atos do Poder Legislativo, do reaparelhamento, adaptação e manutenção das instalações físicas, dos serviços técnicos e administrativos e equipar a Câmara Municipal.

PODER EXECUTIVO

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

EDUCAÇÃO

- Formulação de diretrizes educacionais do município em consonância com as diretrizes nacionais da educação;

- Adequação no plano municipal de educação;

- Reforço escolar no contra turno para suprir as dificuldades de aprendizagem dos alunos, de acordo com o PAR do município de Trindade e a Lei 9.394/96, a ser realizado em duas etapas;

- Normatização, acompanhamento e avaliação da educação básica no âmbito do município;

- Realização de avaliação institucional no 3º, 5º e 9º ano do Ensino Fundamental das escolas da Rede Municipal de Ensino a ser realizada em duas etapas;

Documento assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
LDO 2019

- Informatização do sistema educacional do município;

- Manutenção dos laboratórios de informática existentes;

- Realização de fóruns, seminários e conferências na cidade e no campo, bem como, nos espaços étnicos;

- Realização a chamada pública, do censo e do cadastro escolar da rede municipal de ensino;

- Instituição de programa de formação continuada para os trabalhadores em educação ou específica para o funcionamento de programas especiais e / ou níveis de ensino;

- Expansão da educação infantil;

- Realização de pesquisa nutricional com alunos que iniciam a educação infantil;

- Universalização do ensino fundamental, através da expansão qualificada de vagas a população escolarizável;

- Garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes especiais e nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;

- Manter a sala multifuncional para atendimento aos alunos especiais da rede municipal de ensino;

- Reequipamento e manutenção das unidades escolares da rede Municipal de Ensino, considerando as necessidades especiais;

- Construção, recuperação e ampliação de quadras poliesportivas escolares;

- Capacitação do Conselho Escolar de Educação para funcionar como sistema de fato e de direito;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
LDO 2019

- Manutenção de programa de formação permanente para os trabalhadores em educação, contemplando as especificidades do Sistema Municipal de Ensino;

- Revisão e implementação do Plano de Cargo e Carreira dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino;

- Desenvolver ações específicas voltadas para a educação básica de jovens e adultos;

- Manutenção e acompanhamento do Programa de Alimentação Escolar, através da merenda nas creches e as escolas da rede municipal de ensino e escolas conveniadas;

- Aquisição de Veículos para transporte de estudantes e distribuição da merenda escolar;

- Construir, adquirir, reproduzir, distribuir material didático-pedagógico para uso nas escolas;

- Implementar curso profissionalizante de natureza diversa, pesquisada a necessidade;

- Implantar programas de formação a distância, usando a internet como ferramenta pedagógica;

- Aquisição de veículos e equipamentos diversos.

CULTURA

- Formulação de diretrizes culturais do município;

- Desenvolver ações culturais nas comunidades escolares;

- Estimular, apoiar e divulgar a produção artístico-cultural do município;

Documento assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

- Firmar parcerias externas para alocar recursos visando a melhoria de infraestrutura de equipamento públicos culturais e ações sócios-culturais;

- Implementação do conselho de cultura no município;

- Implantar, ampliar, manter e apoiar polos de difusão cultural;

- Realizar e apoiar eventos nos períodos de carnaval, aniversário da cidade, festejos juninos, natalinos e outros;

- Aquisição e/ou ampliação/adequação de veículos destinados a bibliotecas móveis.

ESPORTE

- Revitalização das quadras esportivas;

- Promoção de cursos para instrumentalizar os grupos esportivos para qualificação das práticas esportivas nas comunidades;

- Garantia da participação de grupos de jovens nas práticas desportivas regionais;

- Recuperação, adequação e manutenção do Estádio Municipal;

- Construção e manutenção dos campos nos bairros e áreas rurais para as práticas esportivas e de lazer;

- Firmar parcerias com empresários da região para apoio a práticas desportivas;

- Elaboração de projetos par aquisição de materiais esportivos para apoiar o esporte comunitário;

- Implantação de escolinhas esportivas.

Documento assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
LDO 2019

SAÚDE E SANEAMENTO

- Formular e executar políticas de promoção e ações de saúde e saneamento;

- Implantar a informatização do sistema municipal de saúde;

- Implantar o sistema de controle e avaliação do SUS no município;

- Construção, ampliação e/ou recuperação de unidades de saúde;

- Promover a assistência integral a saúde da população;

- Desenvolver o sistema de vigilância a saúde através do controle e execução das ações de epidemiologia, vigilância sanitária e ambiental;

- Reestruturar as equipes de vigilância em saúde através da capacitação e ampliação do quadro;

- Promover estudos, pesquisa garantindo a prevenção e controle das endemias e agravos locais;

- Implementar a política de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal;

- Adquirir veículos, ambulâncias e outros equipamentos;

- Promover a atenção básica a saúde a partir do trabalho desenvolvido pelos programas de agentes comunitários e equipes de saúde da família e outras unidades de saúde;

- Ampliar a cobertura do programa de saúde da família;

- Manter a assistência e o atendimento aos doentes tratados fora do domicílio;

- Promover o apoio aos doentes tratados fora de domicílio;

- Implementar ações integradas de saúde, educação e meio-ambiente;

- Implementar programa de assistência ao idoso;

- Implantar política de atenção a saúde mental;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
LDO 2019

- Manter sistema de vigilância nutricional, e atender, especialmente, as crianças desnutridas e gestante de risco nutricional;

- Desenvolver ações de prevenção as doenças neoplásicas;

- Implementar o programa de saúde da mulher e planejamento familiar;

- Implementar gerenciamento e desenvolvimento de recursos humanos na área de saúde, através da capacitação e o aperfeiçoamento técnico dos funcionários;

- Apoiar as entidades comunitárias para realização de ações básicas de saúde;

- Implementar programas de prevenção e controle da diabete, hipertensão arterial, tuberculose e hanseníase;

- Adquirir e manter equipamentos medico-odontológico;

- Implementar política de capacitação de conselhos municipais de saúde e demais profissionais da saúde;

- Desenvolver gestões no sentido de buscar alternativas para viabilizar o saneamento básico da cidade e sede de distritos;

- Ampliação e manutenção do Núcleo de Apoio a Saúde da Família;

- Implantação Centro de Especialidades Odontológicas;

- Implantação do Centro de Apoio Psicossocial.

PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

- Promover, incrementar e incentivar ações que propiciem o desenvolvimento das atividades do comércio no município;

- Promover política de incentivo fiscal e ajuda e/ou material para instalação de indústrias, micro / pequenas empresas que venham a contribuir

Documento assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

com a geração de emprego, renda e/ou qualificação especializada da população a disposição do mercado de trabalho;

- Recuperar, modernizar e ampliar feiras livre, estimular a formação de centros de abastecimento de micros e pequenos empresários;

- Construção e implantação de espaços públicos destinados a eventos de cultura, lazer e comercialização;

- Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo no sentido que sejam entre outros, efetivados assistência técnica, crédito especializado ou subsidiado, estímulos fiscais e financeiros;

- Apoiar capacitação e a especialização de mão de obra, inclusive de portador de necessidades especiais de acordo com as necessidades do mercado de trabalho;

- Apoiar a instalação de oficinas profissionalizantes para jovens e adultos;

- Promover a criação de programas de geração de emprego e renda;

- Formular e desenvolver programas de assistência social, incluindo entre estes, aqueles destinados a atender pessoas carentes, necessitadas de documentos, remédios, exames, óculos, próteses, urnas funerárias, transporte, mudanças, passagens, material de construção e outros correlatos;

- Construção e melhoria de residências da população de baixa renda;

- Desenvolver programas de capacitação, cidadania e trabalho;

- Incentivar e apoiar os artesãos do município, buscando o fortalecimento e o desenvolvimento do setor artesanal com a implantação e/ou participação em feiras;

- Implementar Centros de Vocação tecnológica;

- Ampliar e manter a Guarda Municipal.

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
LDO 2019

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

PROMOÇÃO DE PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

- Criar e apoiar os conselhos existentes para qualificar a participação popular;

- Promover o amplo acesso da população a informação, no que diz respeito a planejamento, programas, projetos e orçamento municipal;

- Promover a participação no planejamento da cidade e na gestão das políticas sociais;

- Implantar o orçamento participativo;

- Realizar e/ou promover conferências e seminários de formação;

- Criar os serviços de ouvidoria municipal.

MELHORIA DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

- Formular e executar a politica de desenvolvimento urbano na cidade e sede dos distritos;

- Modernizar e manter a fiscalização urbana e ambiental, objetivando o disciplinamento do espaço publico;

- Implantar, recuperar e manter os equipamentos públicos;

- Modernizar e manter o cadastramento urbanístico e atualizar a base cartográfica da cidade;

- Manter a infraestrutura urbana da cidade, através da execução e recuperação de obras de melhoramento urbano e bens públicos, da urbanização e conservação de áreas e vias públicas;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

- Ampliar frota de veículos (carros, motos, caçambas, tratores e máquinas pesadas);

- *Adquiri e/ou desapropriar imóveis*;

- Ampliar e manter o sistema de iluminação pública;

- Melhorar o sistema viário do município;

- Construir e melhorar as estradas vicinais, pontes e passagens molhadas;

- Construir, recuperar, ampliar e manter os cemitérios municipais;

- Executar ações de urbanização, regularização e integração dos assentamentos precários;

- Desenvolver programa de habilitação de interesse social.

GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS

- Formular e fiscalizar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- Desenvolver cursos profissionalizantes voltados a necessidade da assistência e promoção social da criança e do adolescente, nos serviços públicos e entidades;

- Apoiar os programas voltados a família com crianças e adolescentes em situação de risco;

- Manter o Conselho Tutelar, com vistas a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

- Promover ações com entidades governamentais e não governamentais que trabalham com crianças e adolescentes drogados;

Documento assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
LDO 2019

- Executar programa emergencial para atender a população rural durante período de estiagem e/ou outras calamidades;

- Manter programas de apoio, fomento e extensão agrícola;

- Formar bancos comunitários de sementes;

- Manter programas de desenvolvimento rural através da eletrificação, do incentivo a irrigação e mecanização agrícola, construção de açudes, barragens, cisternas, poços e outros;

- Aquisição de mudas para distribuição;

- Desenvolver a política de preservação do meio ambiente;

- Atualizar a legislação ambiental do município;

- Fiscalizar, proteger, recuperar e preservar o meio ambiente no território do município;

- Desenvolver ações de educação ambiental;

- Apoiar a elaboração de estudos e pesquisas na área de preservação do meio ambiente;

- Promover a integração de áreas de interesse ecológico a vida da comunidade e a economia do município;

- Implementar a politica de monitoramento dos recursos hídricos do município, em articulação com os órgãos estaduais, federais e organizações não governamentais;

- Desenvolver ações de forma consorciada entre estado e municípios;

- Fomentar a criação de agroindústrias no município;

- Reforma, ampliação e aquisição de máquinas e equipamentos para o abate de bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
LDO 2019

VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO DE POLITICA DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

- Executar ações de treinamento dos servidores municipais da administração geral e de setores especificos, ensejando também a sua participação em congressos, conferências, palestras, seminários e debates, a fim de melhor capacita-los para o desempenho de suas atividades;

- Elaborar e implantar o plano de Cargos e Carreira;

- Aperfeiçoar o Regime Próprio de Previdência;

- Revisar e atualizar legislação de pessoal;

- Desenvolver controle de acompanhamento de pessoal a disposição de outros órgãos.

ENCARGOS COM A ADMINISTRAÇÃO GERAL

- Ampliar e aperfeiçoar o controle interno;

- Equipar e reequipar as instalações da administração Municipal;

- Ampliar a frota de veiculos;

- Restaurar e manter prédios públicos;

- Restaurar fisicamente as unidades administrativas;

- Construir e/ou adquirir imóveis objetivando a adequação fisica das unidades administrativas;

- Desenvolver controle e acompanhamento de servidores a disposição da administração da Prefeitura de Trindade.

Documento assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

ANEXO II
LDO 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi determinado pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais, da LDO do Município para 2019, os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1. **DEMONSTRATIVO I:**

Metas Anuais de:

a) Receitas Primárias;

b) Despesas Primárias;

c) Resultado Nominal;

d) Resultado Primário;

e) Montante da Dívida.

2. **DEMONSTRATIVO II:**

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

Documento assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

ANEXO II
LDO 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS

3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos;

7. DEMONSTRATIVO VII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Tabela 1 - Metas Anuais

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

LRF, Art. 4º § 1º

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	84.655	80.816	0,258	88.041	80.045	0,260	91.563	79.097	15,760
Receitas Primárias (I)	83.397	79.615	0,254	86.733	78.855	0,256	90.202	77.922	15,760
Despesa Total	84.655	80.816	0,258	88.041	80.045	0,260	91.563	79.097	15,760
Despesas Primárias (II)	84.655	80.816	0,258	86.784	78.901	0,256	90.255	77.967	15,760
Resultado Primário (I-II)	-1.258	-1.201	-0,004	-47	-43	0,000	-49	-42	15,760
Resultado Nominal	-698	-666	-0,002	-680	-618	-0,002	-698	-603	15,760
Dívida Pública Consolidada	4.584	4.376	0,014	4.217	3.834	0,012	3.880	3.352	15,760
Dívida Consolidada Líquida	-2.369	-2.248	-0,007	-3.049	-2.904	-0,009	-3.713	-3.208	15,760

Notas:

1 - O Variação real anual do PIB do estado de Pernambuco em 2017 foi de (2,00%), acima da média do Nordeste (0,400%) e acima da variação nacional (1,00%), conforme divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br, e através de e-mail onde projeta os valores constantes da tabela abaixo.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 foram fornecidos por e-mail, pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE - FIDEM:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R$)
2017	1,00%	31.587.000
2018	1,50%	32.060.805
2019	2,50%	32.862.325
2020	3,00%	33.848.195
2021	3,00%	34.863.641

* *Parâmetros da Secretaria de Planejamentos Estratégicos - Ministério da Fazenda*

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	65.131	0,078	65.131	0,076	0	0,00
Receitas Primárias (I)	64.973	0,078	64.973	0,076	0	0,00
Despesa Total	71.750	0,086	71.750	0,084	0	0,00
Despesas Primárias (II)	70.527	0,084	70.527	0,082	0	0,00
Resultado Primário (I-II)	-5.554	-0,007	-5.554	-0,006	0	0,00
Resultado Nominal	-666	-0,001	3.829	0,004	4.495	-674,59
Dívida Pública Consolidada	4.376	0,005	5.416	0,006	1.040	23,76
Dívida Consolidada Líquida	1.587	0,002	5.416	0,006	3.829	241,27

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2017 teve como fonte de informação o IBGE e a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	62.503	84.655	35,442	88.041	4,000	84.655	-3,846	88.041	4,000	91.563	4,000
Receitas Primárias (I)	62.155	83.397	34,176	86.733	4,000	83.397	-3,846	86.733	4,000	90.202	4,000
Despesa Total	70.946	84.655	19,323	88.041	4,000	84.655	-3,846	88.041	4,000	91.563	4,000
Despesas Primárias (II)	69.815	84.655	21,256	86.784	2,514	84.655	-2,453	86.784	2,514	90.255	4,000
Resultado Primário (I-II)	-7.660	-1.258	-83,573	-51	-95,950	-1.258	2.369,313	-47	-96,265	-49	4,250
Resultado Nominal	0	-698	0,000	-680	0,000	-698	2,710	-680	-	-698	-
Dívida Pública Consolidada	1.587	4.584	188,853	4.217	-8,000	4.584	8,696	4.217	-8,000	3.880	-8,000
Dívida Consolidada Líquida	1.587	-2.369	0	-3.049	0	-2.369	0	-3.049	0	-3.713	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	69.178	80.816	16,823	80.045	-0,955	80.816	0,964	80.045	-0,955	79.097	-1,184
Receitas Primárias (I)	68.793	79.615	15,731	78.855	-0,955	79.615	0,964	78.855	-0,955	77.922	-1,184
Despesa Total	78.523	80.816	2,921	80.045	-0,955	80.816	0,964	80.045	-0,955	79.097	-1,184
Despesas Primárias (II)	77.271	80.816	4,588	78.901	-2,369	80.816	2,427	78.901	-2,369	77.967	-1,184
Resultado Primário (I-II)	-8.478	-1.201	-85,831	-43	-96,443	-1.201	2.711,154	-43	-96,443	-42	-0,946
Resultado Nominal	0	-666	-	-618	-7,276	-666	7,847	-618	-	-603	-
Dívida Pública Consolidada	1.756	4.376	149,146	3.834	-12,383	4.376	14,133	3.834	-12,383	3.352	-12,586
Dívida Consolidada Líquida	1.756	-2.248	-227,979	-2.904	0	-2.248	0	-2.904	-	-3.208	-

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam;jsessionid=...

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III — R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-23.624	100	-16.164	100	-15.404	100
TOTAL	-23.624	100	-16.164	100	-15.404	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO*

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	825	100	1.586	100	1.282	100
TOTAL	825	100	1.586	100	1.282	100

* Dados não disponíveis

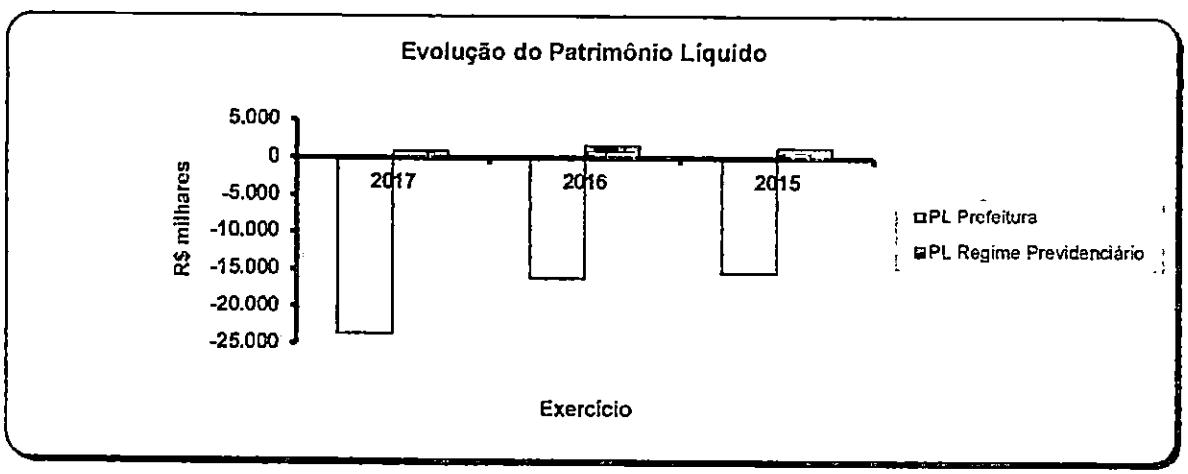

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ffe71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III — R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (d)	2015
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2017 (b)	2016 (e)	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES	2.425	2.304	3.125
Receitas de Contribuição	2.223	2.247	2.522
Pessoal Civil	2.223	2.247	2.522
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	202	56	600
Outras Receitas Correntes	0	1	3
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	1.739	4.962	5.111
Contribuição Patronal do Exercício	1.739	4.962	5.111
Pessoal Civil	1.739	4.962	5.111
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIENCIÁRIAS (I)	4.164	7.266	8.236

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO GERAL	457	489	726
Despesas Correntes	457	489	716
Despesas de Capital	0	0	10
PREVIDÊNCIA SOCIAL	5.766	6.933	7.110
Pessoal Civil	5.766	6.933	7.110
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	400
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	6.223	7.422	8.236
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	-2.059	-156	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	644	488	0

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)=("d" exerc. Anteiror) + (c)
2019	11.160	5.357	5.803	25.138
2020	13.093	5.547	7.546	32.684
2021	15.162	5.789	9.373	42.057
2022	17.371	6.192	11.179	53.236
2023	19.501	6.509	12.992	66.228
2024	21.768	7.359	14.409	80.637
2025	25.544	7.985	17.559	98.196
2026	26.805	9.348	17.457	115.653
2027	28.061	10.420	17.641	133.294
2028	29.331	11.837	17.494	150.788
2029	30.594	16.040	14.554	165.342
2030	31.683	17.527	14.156	179.498
2031	32.749	18.074	14.675	194.173
2032	33.850	18.588	15.262	209.435
2033	34.987	18.804	16.183	225.618
2034	36.183	19.119	17.064	242.682
2035	37.433	19.799	17.634	260.316
2036	38.720	20.304	18.416	278.732
2037	40.056	20.379	19.677	298.409
2038	41.470	20.450	21.020	319.429
2039	42.966	20.607	22.359	341.788
2040	44.546	21.317	23.229	365.017
2041	46.180	21.552	24.628	389.645
2042	47.901	21.543	26.358	416.003
2043	49.727	21.548	28.179	444.182
2044	51.666	21.449	30.217	474.399
2045	34.615	21.729	12.886	487.285
2046	35.450	21.619	13.831	501.116
2047	36.342	21.484	14.858	515.974
2048	37.296	21.344	15.952	531.926
2049	38.317	21.115	17.202	549.128
2050	39.413	20.728	18.685	567.813
2051	40.599	20.308	20.291	588.104
2052	41.881	19.754	22.127	610.231
2053	43.275	19.200	24.075	634.306

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)=("d" exerc. Anteiror) + (c)
2054	44.786	19.385	25.401	659.707
2055	46.378	19.538	26.840	686.547
2056	48.056	19.692	28.364	714.911
2057	49.826	19.846	29.980	744.891
2058	51.694	20.169	31.525	776.416
2059	53.656	20.496	33.160	809.576
2060	55.716	20.828	34.888	844.464
2061	57.881	21.132	36.749	881.213
2062	60.158	21.473	38.685	919.898
2063	62.552	21.786	40.766	960.664
2064	65.072	22.069	43.003	1.003.667
2065	67.726	22.390	45.336	1.049.003
2066	70.521	22.681	47.840	1.096.843
2067	73.467	23.010	50.457	1.147.300
2068	76.571	23.309	53.262	1.200.562
2069	79.844	23.577	56.267	1.256.829
2070	83.299	23.882	59.417	1.316.246
2071	86.943	24.157	62.786	1.379.032
2072	90.789	24.434	66.355	1.445.387
2073	94.851	24.714	70.137	1.515.524
2074	99.141	24.998	74.143	1.589.667
2075	103.671	25.285	78.386	1.668.053
2076	108.457	25.538	82.919	1.750.972
2077	113.516	25.830	87.686	1.838.658
2078	118.862	26.089	92.773	1.931.431
2079	124.514	26.350	98.164	2.029.595
2080	130.490	26.613	103.877	2.133.472
2081	136.810	26.840	109.970	2.243.442
2082	143.496	27.109	116.387	2.359.829
2083	150.568	27.340	123.228	2.483.057
2084	158.052	27.613	130.439	2.613.496
2085	165.969	27.849	138.120	2.751.616
2086	174.347	28.086	146.261	2.897.877
2087	183.216	28.326	154.890	3.052.767
2088	192.602	28.567	164.035	3.216.802
2089	202.539	28.768	173.771	3.390.573
2090	213.060	29.013	184.047	3.574.620
2091	224.200	29.260	194.940	3.769.560
2092	235.993	29.465	206.528	3.976.088
2093	250.153	31.233	218.920	4.195.008

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				CONPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2019	2020	2021	
TOTAL					-

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DEPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DDOC	
Novas DDOC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o execício de 2019.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

RS milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado 2016	Realizado 2017	Projetado 2018
RECEITAS CORRENTES	62.256	64.458	74.004
Receita Tributária	2.401	2.441	3.780
Receitas de Contribuições	4.723	8.005	7.633
Receita Patrimonial	348	158	1.037
Aplicações Financeiras	348	158	1.007
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	30
Receita de Serviços	105	39	240
Transferências Correntes	54.611	53.798	61.146
Cota-Parte do FPM	20.816	20.068	20.150
Transf. de Recursos do SUS - FMS	5.914	5.555	8.380
Outras Transferências Correntes	27.881	28.175	32.616
Outras Receitas Correntes	68	17	168
Receita da Dívida Ativa	20	6	0
Demais Receitas	48	11	168
RECEITA DE CAPITAL	247	673	7.200
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	200
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	247	673	7.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	**62.503**	**65.131**	**81.204**

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - RS milhares		
	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	77.149	80.235	83.445
Receita Tributária	3.941	4.098	4.262
Receitas de Contribuições	7.957	8.276	8.607
Receita Patrimonial	1.081	1.124	1.169
Aplicações Financeiras	1.050	1.092	1.135
Outras Receitas Patrimoniais	31	33	34
Receita de Serviços	250	260	271
Transferências Correntes	63.745	66.294	68.946
Cota-Parte do FPM	21.006	21.847	22.720
Transf. de Recursos do SUS - FMS	8.736	9.086	9.449
Outras Transferências Correntes	34.002	35.362	36.777
Outras Receitas Correntes	175	182	189
Receita da Dívida Ativa	0	0	0
Demais Receitas	175	182	189
RECEITA DE CAPITAL	7.506	7.806	8.118
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	209	217	226
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	7.298	7.589	7.893
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	**84.655**	**88.041**	**91.563**

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	2.401	-
2017	2.441	1,67%
2018	3.780	54,85%
2019	3.941	4,25%
2020	4.098	4,00%
2021	4.262	4,00%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	20	-
2017	6	-70,00%
2018	0	-100,00%
2019	0	#DIV/0!
2020	0	#DIV/0!
2021	0	#DIV/0!

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, associada à revisão da base cálculo do IPTU realizada para o exercício de 2018, o que refletirá num acréscimo nas projeções de 2019 a 2021, cumlativamente.

2 - As projeções para 2018, 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerendo-se a taxa de inflação do IPCA prevista respecivamente em 4,10%, 4,25%, 4,00% e 4,00% Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2018, 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 1,50%, 2,50%, 3,00% e 3,00%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	20.816	-
2017	20.068	-3,59%
2018	20.150	0,41%
2019	21.006	4,25%
2020	21.847	4,00%
2021	22.720	4,00%

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	5.914	-
2017	5.555	-6,07%
2018	8.380	50,86%
2019	8.736	4,25%
2020	9.086	4,00%
2021	9.449	4,00%

Notas:
1 - As projeções das transferências para 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerendo-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,25%, 4,00% e 4,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 2,50%, 3,00% e 3,00%. Estes paràmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	68	-
2017	17	-75,00%
2018	168	888,24%
2019	175	4,25%
2020	182	4,00%
2021	189	4,00%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	247	-
2017	673	172,47%
2018	7.200	969,84%
2019	7.506	4,25%
2020	7.806	4,00%
2021	8.118	4,00%

Notas:
1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos advindos da União. As projeções para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 são fundamentadas em convênios previstos pela Secretaria de Finanças e Planejamento do Município.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ffe71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2016	Realizada 2017	Projetada 2018
DESPESAS CORRENTES	65.336	70.037	76.714
Pessoal e Encargos Sociais	36.262	39.820	44.661
Juros e Encargos da Dívida	192	125	160
Outras Despesas Correntes	28.882	30.092	31.893
DESPESAS DE CAPITAL	5.610	1.713	3.340
Investimentos	4.671	615	2.340
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	939	1.098	1.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	1.150
TOTAL	**70.946**	**71.750**	**81.204**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R$ milhares		
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES	79.974	83.173	86.500
Pessoal e Encargos Sociais	46.559	48.421	50.358
Juros e Encargos da Dívida	167	173	180
Outras Despesas Correntes	33.248	34.578	35.962
DESPESAS DE CAPITAL	3.482	3.621	3.766
Investimentos	2.439	2.537	2.639
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	1.043	1.084	1.128
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.199	1.247	1.297
TOTAL	**84.655**	**88.041**	**91.563**

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,10%, 4,25%, 4,00% e 4,00% para os respectivos exercícios de 2018 a 2021. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2018 a 2021 com os respectivos percentuais de 1,50%, 2,50%, 3,00% e 3,00%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019 encaminhado ao Congresso Nacional.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	36.262	-
2017	39.820	9,81%
2018	44.661	12,16%
2019	46.559	4,25%
2020	48.421	4,00%
2021	50.358	4,00%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	192	-
2017	125	-
2018	160	-
2019	167	4,25%
2020	173	4,00%
2021	180	4,00%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 6,00%, 6,00%, 6,00% e 6,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

2 - As projeções da TJPL foram estimadas pelo Conselho Monetário Nacional e publicadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contigência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	-
2018	1.150	-
2019	1.199	4,25%
2020	1.247	4,00%
2021	1.297	4,00%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	62.256	64.458	74.004	77.149	80.235	83.445
Receita Tributária	2.401	2.441	3.780	3.941	4.098	4.262
Receitas de Contribuições	4.723	8.005	7.633	7.957	8.276	8.607
Receita Patrimonial	348	158	1.037	1.081	1.124	1.169
Aplicações Financeiras (II)	348	158	1.007	1.050	1.092	1.135
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	30	31	33	34
Receita de Serviços	105	39	240	250	260	271
Transferências Correntes	54.611	53.798	61.146	63.745	66.294	68.946
Outras Receitas Correntes	68	17	168	175	182	189
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	61.908	64.300	72.997	76.099	79.143	82.309
RECEITA DE CAPITAL (IV)	247	673	7.200	7.506	7.806	8.118
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	200	209	217	226
Transferências de Capital	247	673	7.000	0	7.589	7.893
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	247	673	7.000	7.298	7.589	7.893
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	62.155	64.973	79.997	83.397	86.733	90.202
DESPESAS CORRENTES (X)	65.336	70.037	76.714	79.974	83.173	86.500
Pessoal e Encargos Sociais	36.262	39.820	44.661	46.559	48.421	50.358
Juros e Encargos da Dívida (XI)	192	125	160	167	173	180
Outras Despesas Correntes	28.882	30.092	31.893	33.248	34.578	35.962
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	65.144	69.912	76.554	79.808	83.000	86.320
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	5.610	1.713	3.340	3.482	3.621	3.766
Investimentos	4.671	615	2.340	2.439	2.537	2.639
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	939	1.098	1.000	1.043	1.084	1.128
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	4.671	615	2.340	2.439	2.537	2.639
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	1.150	1.199	1.247	1.297
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	69.815	70.527	80.044	83.446	86.784	90.255
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-7.660	-5.554	-47	-49	-51	-53

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.587	5.416	4.983	4.584	4.217	3.880
DEDUÇÕES (II)	0	0	6.654	6.953	7.266	7.593
Ativo Financeiro	1.687	1.268	5.388	5.630	5.884	6.148
Haveres Financeiros	296	298	1.266	1.323	1.383	1.445
(-) Restos a Pagar Processados	14.067	8.639	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	1.587	5.416	-1.671	-2.369	-3.049	-3.713
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	1.587	5.416	-1.671	-2.369	-3.049	-3.713

RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	0	3.829	-7.087	-698	-680	-664

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

*: Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2017

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a18-636a70537002

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

RS milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.587	5.416	4.983	4.584	4.217	3.880
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	1.587	5.416	4.983	4.584	4.217	3.880
DEDUÇÕES (II)	0	0	6.654	6.953	7.266	7.593
Ativo Disponível	1.687	1.268	5.388	5.630	5.884	6.148
Haveres Financeiros	296	298	1.266	1.323	1.383	1.445
(-) Restos a Pagar Processados	14.067	8.639	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	1.587	5.416	-1.671	-2.369	-3.049	-3.713

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2017	2018	2019	2020	2021
INSS	5.416	4.983	4.584	4.217	3.880
CELPE	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0
TIM	0	0	0	0	0
FGTS	0	0	0	0	0
FUMAP	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0
TOTAIS	5.416	4.983	4.584	4.217	3.880

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2017 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R$)
Disponibilidade de caixa de 2017	*1.268*
Realizável de 2017	*298*
(=) Ativo Financeiro de 2017	*1.566*
(-) Restos a Pagar	*8.639*
(=) Saldo Financeiro de 2017	*0*
(+) Resultado Primário provável para 2018	*-47*
(=) Saldo Financeiro projetado para 2018	*-47*
(+) Restos a pagar pagos até junho de 2018	*6.701*
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2018	*6.654*

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f6e71222-59fe-41d3-9a1-636a70537002

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, Art. 4º § 3º

R$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal, na hipotese do aumento ser superior ao percentual indicado na tabela II.a da Memória de Cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais.	847	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e anulação de dotações discricionárias.	847
TOTAL	847	TOTAL	847

Fonte: Secretaria de finanças do municipio

Notas:

1- Não dispomos da estimativa de valor em razão de não se conhecer o valor que será atribuido ao salário mínimo para 2019.

2- A *fonte de recursos financeiros, caso haja este impacto, será do FUNDEB e do Tesouro Municipal.*